

## Introdução

Nos anos 70 e 80, em grande parte por conta da chamada *crise do petróleo*<sup>4</sup>, o Brasil apresentava quadro de endividamento jamais visto: a dívida externa líquida, que era pouco superior a seis bilhões de dólares em 1973, ou dezessete bilhões em 1975, chegaria a quarenta bilhões em 1979 e perto de cinquenta bilhões em 1980. É claro que este não era um problema exclusivamente brasileiro, mas a elevada e crescente dívida externa, assim como as altas taxas inflacionárias, figuraram entre os problemas mais sérios da economia brasileira durante aquele período, a eles se somando, no início dos anos 80, taxas de desemprego ascendentes. Para alguns estudiosos, este último aspecto, mais que um problema, era apontado como solução, acreditando número importante de economistas que seria possível “lidar com os déficits em conta corrente no balanço de pagamentos do país *umentando o desemprego*”<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Nos anos 1970, a economia mundial era completamente dependente do petróleo, havendo desde os anos 1950 se constituído um cartel das sete companhias que dominavam o mercado internacional, chamado “Cartel das 7 Irmãs”. Era composto por *Royal Dutch Shell*, atualmente simplesmente de *Shell*; *Anglo-Persian Oil Company (APOC)*, mais tarde, *British Petroleum Amoco*, ou *BP Amoco*, atualmente conhecida pelas iniciais *BP*; *Standard Oil of New Jersey (Esso)*. *Exxon*, que se fundiu com a *Mobil*, atualmente, *ExxonMobil*; *Standard Oil of New York (Socony)*. Mais tarde, *Mobil*, que se fundiu com a *Exxon*, formando a *ExxonMobil*; *Texaco (Texas Company)*, que posteriormente fundiu-se com a *Chevron*, formando a *ChevronTexaco* de 2001 até 2005, quando o nome da companhia voltou a ser apenas *Texaco*; *Standard Oil of California (Socal)*, posteriormente formou a *Chevron*, que incorporou a *Gulf Oil* e posteriormente se fundiu com a *Texaco*; *Gulf Oil*, que foi absorvida pela *Chevron*, posteriormente *ChevronTexaco*. Os países produtores (Arábia Saudita, Irã, Iraque, Kuwait, Catar, Emirados Árabes Unidos, Líbia e Venezuela, aos quais posteriormente se juntaram Angola, Equador e Nigéria), que haviam constituído em 14/09/1960 a Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), já haviam percebido que o petróleo era uma poderosíssima arma nas relações internacionais. Depois que os países árabes, maioria na OPEP, sofreram derrotas militares infligidas por Israel (“Guerra dos Sete Dias” em 1967 e “Guerra do Yon Kippur”, em 1973), mas cientes de seu poderio, resolveram reduzir drasticamente a produção de petróleo, medida que acarretou em brutal e instantâneo aumento do preço do barril, gerando uma crise sem precedentes nesse segmento. Como no Brasil encerrava-se o ciclo do “Milagre Econômico”, sua economia, que já amargava recesso, findou por ingressar num verdadeiro colapso, resultando, como consequência, em enorme endividamento. Em 1979, nova crise petrolífera adveio, em razão da Revolução que precipitou a queda do regime do Xá Reza Pahlavi no Irã. Em 1990, mais uma crise do petróleo ocorreu, da qual resultou a chamada “Guerra do Golfo”, cujos reflexos ainda hoje são sentidos. Essa sucessão de crises estimulou os países não produtores a buscarem fontes de energia alternativas, tendo o Brasil nos anos 1970 desenvolvido programas de utilização do álcool de cana de açúcar. Veja-se <http://jeocaz.wordpress.com/2009/05/28/o-mundo-e-a-crise-do-petroleo-de-1973/>, acesso em 30/06/2012.

<sup>5</sup> CARDOSO, Eliana A. *Inflação, emprego e balanço de pagamento no Brasil*. Revista de Economia Política. Vol. 2, n. 4, outubro-dezembro/1982. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 57.

Enquanto se criminalizava condutas infringentes às regras do mercado financeiro (a chamada “Lei do *Colarinho Branco*” data de 1986<sup>6</sup>), como conseqüência lógica daquela política econômica que supunha ser o desemprego solução para o déficit na balança de pagamentos foram detectados aumentos importantes nos índices da criminalidade *violenta*, fenômeno previsível que a mídia se encarregou de repercutir, estimulando um sentimento coletivo de medo<sup>7</sup>. Este quadro desencadeou uma resposta penal extremamente dura, que, como sempre casuisticamente (desta feita o mote foi o sequestro no Rio de Janeiro de um grande empresário do ramo de eventos, irmão de um parlamentar), se corporificou com a Lei a Lei de Crimes Hediondos<sup>8</sup>, apresentada como remédio jurídico destinado a debelar a onda de criminalidade que assustava a população dos grandes centros urbanos<sup>9</sup>.

Em médio prazo, porém, o resultado mais sensível desta política criminal, ao contrário dos efeitos inibitórios que seus cultores imaginavam, foi o impressionante aumento da população carcerária. Desse modo, apesar do enorme contingente de pessoas excluídas, os objetivos de caráter emergencial que ensejaram a edição daquele corpo legal não foram atingidos: os índices de crimes tidos como graves – notadamente o tráfico de drogas e os crimes patrimoniais cometidos com violência à pessoa – não desceram a patamares minimamente aceitáveis.

Ainda não se percebia muito nitidamente naqueles anos 80 o que hoje se conhece como o fenômeno da *globalização* dos mercados<sup>10-11</sup>, e da formidável

<sup>6</sup> Lei nº. 7.492, de junho de 1986.

<sup>7</sup> A propósito do medo inculcado pela mídia, veja-se, entre outros: PASTANA, Débora Regina. *Cultura do Medo: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Método/IBCCrim. 2003. Veja-se ainda: GLASSNER, Barry. *Cultura do Medo*. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.

<sup>8</sup> Lei nº. 8.072 de 25 de julho de 1990.

<sup>9</sup> O Supremo Tribunal Federal só abrandou os rigores desta lei depois de passados cerca de dezesseis anos de sua vigência, corrigindo pela via jurisprudencial a inconstitucionalidade que marcava seus dispositivos, mesmo assim por maioria de votos. STF, HC n. 82.959-7-SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, por maioria, jultº. 23/02/06, DJU de 01/09/06.

<sup>10</sup> Para Hélio Jaguaribe, é no final do século XX que se inicia o fenômeno da *globalização*, provocado pela revolução tecnológica das três últimas décadas do século, fator que criou “condições para a comunicação instantânea com todo o planeta, transporte de longo curso extremamente rápido, estreita interligação de todas as sociedades não-primitivas e a acumulação em mãos particulares de uma massa financeira de muitos bilhões de dólares, que podiam ser transferidos instantaneamente de um mercado para outro, conforme as expectativas de ganho”.

velocidade com que as transferências internacionais de recursos financeiros passaram a ocorrer, facilitada, também, pelo rápido avanço da ciência da computação.

Logicamente, as altas somas provenientes de atividades tradicionalmente ilícitas ingressaram nesse rentável circuito – afinal *pecunia non olet*<sup>12</sup> – gerando inquietude tanto nos governos dos países de onde provinham estes ativos como também naqueles onde seriam investidos, pois os oriundos do tráfico de drogas ou da exploração do lenocínio, por exemplo, poderiam contaminar os advindos da poupança de cidadãos acima de qualquer suspeita, como fundos de investimentos formados por aposentados norte-americanos, que certamente se retrairiam do jogo especulativo se tivessem ideia de quem seriam suas contrapartes em certas operações e dos meios de que estes teriam se valido para obter suas respectivas fortunas. Surgiu daí a premente necessidade de se encontrar uma fórmula legal de certificar a origem de todo ativo financeiro que transitasse pelo mercado internacional.

Foi neste caldo de cultura que a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1988, emitiu normativa internacional editada sob a justificativa de que as medidas ali previstas seriam eficientes no combate ao tráfico de drogas, mesmo porque as anteriores políticas intervencionistas de cunho militar não haviam mostrado resultados sequer satisfatórios<sup>13</sup>. Criava-se, a partir de então, a obrigação perante os países signatários de que inserissem em seus respectivos

---

JAGUARIBE, Hélio. *Um Estudo Crítico da História* (trad. S. Bath). Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, vol. 2, 2001, p. 602

<sup>11</sup> Segundo Bauman, o termo *globalização* é “uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presente e futuros”. Nas palavras deste autor, “para alguns *globalização* é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, *globalização* é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo *globalizados* – e isso significa o mesmo para todos”. Arremata Bauman que “todas as palavras da moda tendem a um mesmo destino: quanto mais experiências pretendem explicar, mais opacas se tornam. (...). A *globalização* não é exceção à regra”. In: BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 7.

<sup>12</sup> A expressão latina significa: “o dinheiro não tem cheiro”. Fora dita no Século I (69-79) pelo imperador romano Vespasiano ao seu filho Tito, quando este o criticou por cobrar taxas sobre o uso dos mictórios em Roma, mencionando que aquele dinheiro era nojento. Vespasiano, então, mandou que Tito cheirasse uma moeda e teria dito: “– Como vês, Tito, *pecunia non olet*”.

<sup>13</sup> Trata-se da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, em 20 de dezembro de 1988, promulgada através do Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991.

ordenamentos um conjunto de dispositivos destinados criminalizar a *lavagem* de capitais. Este comportamento, alçado à categoria de ilícito de extrema gravidade em razão de sua perigosa proximidade com o tráfico de drogas, restou positivado em nosso ordenamento através da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, cujo rigor se adensou profundamente com as alterações introduzidas pela Lei nº. 12.683, de 09 de julho de 2012.

Com esta lei foram instituídos crimes, penas, regras processuais e uma série de mecanismos legais, alguns de constitucionalidade pelo menos duvidosa, todos destinados a dar cobro a esta nova modalidade de criminalidade econômico-financeira, não sendo ocioso anotar que, concomitantemente a este conjunto de dispositivos, foram paulatinamente recepcionadas outras normativas igualmente provenientes de recomendações da ONU, que passaram também a integrar nosso ordenamento formando um conjunto legal excepcional à legislação então em vigor, destinado a enfrentar a chamada criminalidade *dos poderosos*, categoria criminológica a que se atribui agir de forma organizada, dispor de poderio econômico e força política que permite acesso aos escaninhos da administração pública, autorizando-se, deste modo, não apenas a criminalização do mero perigo, mas também que métodos investigativos *flexibilizadores* de caras garantias constitucionais, alguns até então vistos somente nas telas dos cinemas, passassem a figurar na rotina policial de desvendamento de ilícitos: infiltração de agentes, interceptação telefônica, monitoramento ambiental e à distância, delação premiada, entre outros<sup>14</sup>. Tudo em função de normativas internacionais visando à criminalização de organizações criminosas, corrupção e terrorismo, que, também recepcionadas no Brasil, resultaram na edição de leis ora em vigor.

É igualmente importante observar nestas linhas introdutórias que todas estas normas incriminadoras e os seus respectivos meios de persecução penal, por serem originárias de *tratados internacionais*<sup>15</sup>, guardam enorme semelhança com

---

<sup>14</sup> Veja-se a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, promulgada através do Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004.

<sup>15</sup> *Tratado internacional* em sentido *lato* significa um “acordo internacional concluído entre Estados em forma escrita e regulado pelo Direito Internacional, consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos qualquer que seja a sua designação específica” (cf. Convenção de Viena do Direito dos Tratados, art. 2, *a*). Em sentido *estrito* o termo “*tratado* é utilizado para acordos solenes, por exemplo, tratado de paz”. *In*: ALBUQUERQUE

a vigente na grande maioria dos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas, ensejando, por outro lado, o estabelecimento de vários convênios de cooperação jurídica internacional, seja para a execução de medidas cautelares de investigação (prisão de suspeitos, quebra de sigilo bancário, etc.), processuais (inquirição de testemunhas) ou para a recuperação de ativos provenientes de atividades criminosas<sup>16</sup>, dando ensejo a um fenômeno que se vem chamando de *internacionalização do direito penal*, ideário que passou a ganhar cada vez mais adesões depois dos atentados de 11/09/2001, às Torres Gêmeas, ao Pentágono e na Pensilvânia.

Este abrangente corpo legal, contudo, vem trazendo consequências tão significativas quanto funestas para o nosso sistema penal, primeiramente porque implica na tipificação de condutas e no estabelecimento de penas, além da recepção de medidas processuais de origem exótica e estranhas à nossa cultura jurídico-penal, mas também porque transmite uma falaciosa ideia de isonomia entre a criminalidade dos *poderosos* e a *convencional*, autorizando que em relação a esta última se recrudesça cada vez mais a força cogente do Direito penal, segregando e punindo com incomum severidade todos aqueles que não encontraram estratégias de sobrevivência minimamente formais, inseríveis ou não na classificação de *poderosos*.

Por outro lado, a implantação da legislação que provém destas normativas internacionais ganha legitimidade popular ao som do refalseado argumento de que os “ricos” – leia-se *poderosos*, para atender à classificação criminológica – também são passíveis de sanções penais. No entanto, apenas os “pobres” – leia-se *excluídos*, pelas mesmas razões – são selecionados para ficarem de fora da sociedade, indo para a prisão com vistas à ressocialização (?), como consequência da severidade das penas privativas da liberdade endereçadas aos que não se inseriram na formalidade econômica.

---

MELLO, Celso Duvivier. Curso de Direito Internacional. 1º Vol. 5ª ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1976, p. 110-111.

<sup>16</sup> Sobre o tema, veja-se: MACHADO, Máira Rocha e REFINETTI, Domingos Fernando (organizadores). *Lavagem de Dinheiro e Recuperação Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. Veja-se ainda: CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez. *Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul*. São Paulo: RT, 2000; e ainda: BRASIL. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 1ª ed. Brasília: 2008.

Este fenômeno se visualiza com mais nitidez quando se analisa criticamente a repercussão da aplicação deste peculiar conjunto de regras jurídico-penais na sociedade. Assim, não será mera especulação a ideia de que a expansão do Direito penal no caso brasileiro e o movimento de política criminal que a vem inspirando estão marcados não só pela sofisticada e ilusória adequação isonômica que encerra, mas também pelo forte apelo midiático que produz, constituindo-se estes em fatores que geram medo e inquietude social propiciadores da sensação de anomia.

O resultado do confronto entre o ordenamento jurídico-penal encarregado de estabelecer crimes e penas às condutas consideradas proibidas na atividade econômico-financeira e o que criminaliza os crimes hediondos e as outras formas de criminalidade convencional, bem como o critério de estabelecimento de penas e sua respectiva execução, podem indicar as raízes ideológicas de nossa legislação penal, e o quão estão afinadas com o neoliberalismo pós-moderno<sup>17</sup>.

Afinal, o contingente carcerário brasileiro teve sensível incremento precisamente no momento em que grande número de economistas acreditava ser possível lidar com os déficits em conta corrente no balanço de pagamentos do país aumentando o desemprego – e não para de crescer como demonstram os dados estatísticos consultados – deixando claro que a economia de mercado que emergiu no pós-fordismo trouxe um salto qualitativo nos níveis de exclusão.

As classes médias, contentes no passado, viram seu mundo tornar-se “precário e transitório”. O efeito resultante do “enxugamento da produção” na indústria manufatureira e da “reengenharia” das indústrias de serviços foi o de acabar com a proporção relevante dos empregos de renda média propiciando um sentimento de precariedade nos que antes estavam seguros, levando à conclusão de que tanto as causas da violência criminosa quanto a resposta punitiva a ela

---

<sup>17</sup> Segundo Graziano, “o termo *neoliberal* é trazido a partir de meados dos anos 70 do século XX, como a nova proposta para os mesmos pressupostos estampados pelo liberalismo econômico de Adam Smith e David Ricardo, numa tentativa de trazer uma linguagem desideologizada, mas que tem como finalidade circunscrever e permitir ao Estado uma função mínima, regulatória apenas, permitindo que as liberdades (especialmente do mercado-livre concorrência) possam diretamente contribuir, democraticamente, aos ganhos coletivos. In: GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. *Globalização e Sociedade de Controle – a cultura do medo e da violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 54.

dirigida procedem da mesma fonte. A criminalidade violenta e a obsessão punitiva dos cidadãos respeitáveis são semelhantes não só em sua natureza, mas em sua origem<sup>18</sup>.

É de se ver que a sanção penal nos dias de hoje é a prisão para os crimes cometidos com violência à pessoa, ao patrimônio e para o tráfico de drogas (e condutas proibidas a estes periféricas, como as chamadas organizações criminosas e a *lavagem* de capitais), sendo certo que se busca a cada dia estendê-la a outros delitos de menor lesividade, bem como incrementar o rigor na execução das já existentes. A segregação das pessoas que são selecionadas por estas medidas de política criminal, ao menos ao som da bem orquestrada retórica oficial, tem por finalidade sua reeducação ou ressocialização no período de aprisionamento, devendo servir para sua futura reinserção na sociedade de onde foram excluídas, tão logo quite seu débito para com o sistema penal.

Resta claro, então, o acerto das observações de Rusche e Kirchheimer, no sentido de que a pena privativa de liberdade tem função de natureza econômica. Para estes autores, a punição não é uma simples consequência do crime, nem o reverso do crime, muito menos um meio determinado do fim a ser atingido. A punição precisa ser entendida como um fenômeno independente seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais. A punição em suas manifestações específicas é variável, como também o são os métodos penais em períodos históricos igualmente específicos. Todo o sistema de produção tende a descobrir punições que correspondem às suas relações de produção. Assim, o desaparecimento de um sistema de produção faz com que a punição correspondente fique inaplicável. Somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou a rejeição de penalidades correspondentes. Porém, antes que métodos potenciais sejam introduzidos, a sociedade precisa estar em condições de incorporá-los como parte integrante de todo o sistema social e econômico<sup>19</sup>.

Veja-se que em certo momento histórico queimavam-se e mutilavam-

---

<sup>18</sup> YOUNG, Jock. *A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan (Instituto Carioca de Criminologia), 2002, p. 22 e seguintes.

<sup>19</sup> RUSCH, Gerog; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, (coleção Pensamento Criminológico), p. 16 e seguintes.

se os corpos hereges. Depois, em outro período, estes mesmos corpos tinham que trabalhar suprindo a necessidade de mão de obra exigida pela Revolução Industrial. Hoje simplesmente se prende os corpos que não trabalham, porque a acumulação do capital subtraiu empregos. Na arguta observação de Foucault: “se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que então se exerce? A resposta dos teóricos – daqueles que abriram, por volta de 1760, o período que ainda não se encerrou – é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições”<sup>20</sup>.

A novidade está em que, além de permanecer latente, através dos mecanismos do Direito Penal *clássico*, a ideia de segregação e exclusão daquela parcela da população que historicamente sofre mais diretamente em seus corpos as consequências das relações de produção econômica, constrói-se agora um Direito penal “econômico”, sob o fundamento político-criminal de que será destinado àquela criminalidade de cidadãos devidamente inseridos nas relações produtivas.

Ocorre que não foi isto que se verificou ao final deste trabalho. A realidade demonstrou que até mesmo as regras especificamente elaboradas para dar conteúdo e forma a este Direito penal *diferenciado*, findam por atingir precisamente aqueles que se veem excluídos das relações produtivas, aqueles sobram no mercado de trabalho formal. Esta “engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres” será o objeto deste estudo.

---

<sup>20</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir* (trad. Ligia M. Pondé Vassalo). Petrópolis: Vozes, 1977, p. 20-21.